Acórdão: 22.733/21/2^a Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.001657156-32 Impugnação: 40.010150621-21

Impugnante: Lemos e Paula, Comércio, Armazenamento de Grãos Ltda

IE: 001081122.00-36

Proc. S. Passivo: Tarcísio Noronha Mendonça

Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento antecipado do ICMS em operações interestaduais com milho em grãos, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea "l" do RICMS/02, que exige o recolhimento a cada operação, no momento da saída da mercadoria. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a de falta de recolhimento antecipado do ICMS devido nas saídas, em operação interestadual, com milho em grãos, no período entre 01 de fevereiro de 2016 a 30 de junho de 2018, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea "1", do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos: Auto de Infração (fls. 02/04), Relatório de Autuação Fiscal (fls. 05/09); Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF (fls. 10), Relação das Notas Fiscais eletrônicas de saída em CD, com amostragem impressa (fls. 11/23); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 24)); comprovantes de intimação do AIAF (fls. 25) e mídia eletrônica contendo relação das notas fiscais emitidas e ICMS exigido.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/40, acompanhada dos documentos de fls. 56/519 (cópia do Auto de Infração, recibos de transmissão de DAPI e cópia de livros de Registro de Entradas e de Saídas).

Requer a improcedência do lançamento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 521/525, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 556/565, opina pela procedênciado lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a de falta de recolhimento antecipado do ICMS devido nas saídas, em operação interestadual, com milho em grãos, no período entre 01 de fevereiro de 2016 a 30 de junho de 2018, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea "l", do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

O trabalho foi desenvolvido com base na análise dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco.

O valor do ICMS foi apurado mediante a utilização da alíquota equivalente ao percentual de 12% (doze por cento), prevista para as operações interestaduais, tendo como destinatário contribuinte do imposto:

```
RICMS/02
Art. 42. As alíquotas do imposto são:
II - nas operações e prestações interestaduais:
(...)
c) 12% (doze por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo;
(...)
```

De acordo com o disposto no art. 85, inciso IV, alínea "1" do RICMS/02, o recolhimento do ICMS nas operações interestaduais <u>com milho</u> e soja deve ser efetuado no momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

```
RICMS/02

Art. 85.0 recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

(...)

L - saída, em operação interestadual, de milho ou soja, observado o disposto no § 3°;

(...)
```

2 Disponibilizado no Diário Eletrônico em 01/09/2021 - Cópia WEB

§ 3° Nas hipóteses do inciso IV, alíneas "a" e "1", e do inciso V, ambos do caput, quando se tratar de saída de produto extrativo vegetal ou agropecuário, exceto café cru, desde que as circunstâncias e a frequência das operações justifiquem, o imposto poderá ser recolhido até o dia 2 (dois) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, mediante autorização em regime especial:

(...)
(Grifou-se)

Em apertada síntese, alega a Defesa que a apuração do ICMS ocorreu na modalidade de débito e crédito, nos termos do princípio da não cumulatividade do imposto, não acarretando nenhum saldo devedor de ICMS, porque os créditos superaram os débitos. Entende que o instituto em comento (pagamento antecipado do imposto) fere o comando constitucional da não cumulatividade do imposto.

No entanto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao princípio da não cumulatividade do ICMS, pois os créditos pelas entradas de mercadorias no estabelecimento poderão ser normalmente compensados com os demais débitos do imposto, relativos às operações não sujeitas à antecipação do tributo, se for o caso.

Além disso, eventuais saldos credores acumulados poderão ser utilizados na forma prevista no art. 65, § 2º do RICMS/02 ou poderão ser transferidos para terceiros nas hipóteses e condições estabelecidas no Anexo VIII do mesmo diploma legal.

Reitere-se, porém, que o abatimento de crédito do imposto do valor a ser pago no momento da saída interestadual de milho e soja, como pretende a Impugnante, somente seria possível se houvesse expressa previsão legal, o que não é o caso dos autos, pois o art. 85, inciso IV, alínea "1", do RICMS/02 estabelece claramente que o recolhimento do ICMS deve ser efetuado, de forma antecipada, no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de operação interestadual com milho ou soja.

A pretensão da Defesa, portanto, é de que lhe seja autorizado descumprir a regra de antecipação do imposto na forma determinada pela legislação mineira, permanecendo apenas com a apuração mensal do ICMS.

Contudo, tal pleito foge à competência deste Conselho de Contribuintes, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra este Órgão Julgador adstrito em seu julgamento.

Conveniente destacar que é incontroverso que não se está diante da majoração ou criação de exação, mas apenas na modificação do prazo de recolhimento, não havendo, portanto, nenhuma ofensa ao art. 150 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Constituição Federal de 1988

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

Portanto, a mera alteração da data de recolhimento não configura criação ou majoração de tributo.

Ademais, a simples alteração na data de vencimento do tributo não se encontra inserida no rol taxativo das disposições do art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN, não se sujeitando, portanto, ao princípio da estrita legalidade. Confirase:

\mathtt{CTN}

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3° do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

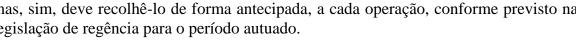
§ 2° Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

4

(...)

Assim, respeitado o art. 150, inciso I da Constituição da República de 1988 (CR/88), bem como o art. 97 do CTN, é perfeitamente válido o ato normativo regulamentar do poder tributante que altera, mesmo antecipando, a data de recolhimento de determinado tributo.

Constata-se, pois, que a Autuada não possui autorização para apurar o imposto das saídas interestaduais de milho por meio de conta gráfica, como pretendido, mas, sim, deve recolhê-lo de forma antecipada, a cada operação, conforme previsto na legislação de regência para o período autuado.



Corrobora o entendimento, ora externado, a seguinte resposta de Consulta de Contribuinte sobre o tema:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 104/2017

PTA N°: 45.000012934-35

CONSULENTE: VIP - Varejão Insumos Pecuários Ltda.

ORIGEM: Uberlândia - MG

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - RECOLHIMENTO ANTECIPADO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - MILHO E SOJA - O crédito de imposto devidamente escriturado não poderá ser utilizado no abatimento do imposto destacado no DAE, a ser pago, em separado, no momento da saída, nos termos da alínea "1" do inciso IV do art. 85 do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de Insumos Agropecuários (CNAE 4692-3/00).

Informa que, por ser contribuinte não optante pelo regime especial previsto no §3° do art. 85 do RICMS/2002, ao efetuar venda interestadual de milho ou soja, deverá recolher o imposto no momento da saída da mercadoria.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

- 1 Na situação acima exposta, o contribuinte vendedor das referidas mercadorias que possuir crédito de ICMS escriturado em conta corrente poderá deduzi-lo na geração do DAE no momento da saída da mercadoria?
- 2 Em relação ao regime especial previsto no §3° do art. 85 do RICMS/2002, a única alteração é a data do recolhimento do imposto para o dia 2 do mês subsequente?

RESPOSTA:

1 - Não. O valor do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação, via de regra, será lançado na apuração do imposto a ser realizada por período.

Todavia, em determinadas operações, a apropriação do valor do crédito excepcionalmente se dá no próprio



documento de arrecadação, como é o caso da alínea "e" do inciso V; alínea "b" do inciso XXIX; inciso V do § 2° do *caput*, todos do art. 75 da Parte Geral; e art. 188 da Parte 1 do Anexo IX, todos do RICMS/2002.

Por se tratar de procedimento excepcional, que foge à regra de lançamento do crédito na apuração do imposto devido no período, há a necessidade de que a sua adoção esteja expressamente autorizada na legislação.

Dessa forma, verifica-se não ser possível a adoção de tal procedimento nas saídas de milho ou soja destinadas a outra unidade da Federação, por absoluta falta de previsão legal.

Neste sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 036/2017.

2 - <u>O art. 34 da Lei nº 6.763/1975 dispõe que o imposto será recolhido nos prazos fixados em Regulamento.</u>

Art. 34. O imposto será recolhido nos prazos fixados no Regulamento, ficando o Poder Executivo autorizado a alterá-lo quando julgar conveniente, bem como a conceder desconto pela antecipação do recolhimento, nas condições que estabelecer, sem prejuízo do disposto no artigo 56 desta Lei.

Com efeito, a alínea "1" do inciso IV do art. 85 do RICMS/2002 estabelece que o imposto deverá ser recolhido no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de saída, em operação interestadual, de milho ou soja.

- l) <u>saída, em operação interestadual, de milho ou soja,</u> <u>observado o disposto no § 3°;</u>
- § 3° Nas hipóteses do inciso IV, alíneas "a" e "l", e do inciso V, ambos do caput, quando se tratar de saída de produto extrativo vegetal ou agropecuário, exceto café cru, desde que as circunstâncias e a frequência das operações justifiquem, o imposto poderá ser recolhido até o dia 2 (dois) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, mediante autorização em regime especial:
- I concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte, inclusive o produtor rural, estiver circunscrito;
- II concedido pelo Superintendente de Tributação ao destinatário da mercadoria, em se tratando de atribuição de responsabilidade por substituição tributária.



Vale ressaltar que a hipótese prevista no § 3º trata-se de previsão de regime especial de prorrogação do prazo de recolhimento do imposto, não havendo outros tipos de beneficios fiscais envolvidos.

(…)

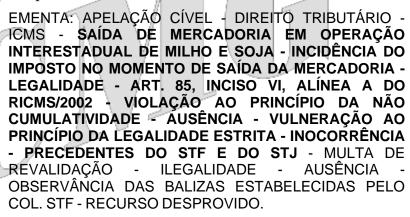
DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 27 de abril de 2017.

(...)

(Grifou-se).

Registre-se que este E. Conselho já analisou vários lançamentos referentes à matéria versada nestes autos, oportunidade que entendeu pela procedência do lançamento, podendo ser citado, a título de exemplos, os Acórdãos nºs 22.776/17/3ª, 22.371/17/3ª, 23.014/18/1ª e 23.628/20/3ª.

O E. TJMG analisando situação idêntica a dos presentes autos entendeu que a determinação de recolhimento do tributo, no momento de saída da mercadoria, não importa em vulneração ao princípio da não cumulatividade. Examine-se:



- 1 EM SE TRATANDO DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE SAÍDA DE MILHO OU SOJA É DEVIDO O RECOLHIMENTO DO ICMS NO MOMENTO DE SAÍDA DA MERCADORIA, CONFORME DISPOSIÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 85, INCISO VI, ALÍNEA "A" DO RICMS/2002.
- 2 A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, NO MOMENTO DE SAÍDA DA MERCADORIA, NÃO IMPORTA EM VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE, JÁ QUE A REFERIDA LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO OBSTA A POSTERIOR COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS EXISTENTES, CUJA COMPROVAÇÃO CONSTITUI ÔNUS DO CONTRIBUINTE, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS.
- 3 CONFORME ENTENDIMENTO DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "NOS TERMOS DO ART. 97 DO CTN, O PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA NÃO SE APLICA À DEFINIÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO." (RMS 20.031/RJ, Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 17/05/2007, DJ 04/06/2007, P. 298).



4 - A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA PELO FISCO NÃO SE REVESTE DE ILEGALIDADE, JÁ QUE OBSERVADAS AS BALIZAS ESTABELECIDAS PELO COL. STF NO JULGAMENTO DO ARE 938538 AGR E TAMBÉM AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 56. INCISO Ш DA LEI ESTADUAL 6.763/75. 5 - RECURSO DESPROVIDO.

(TJMG -**A**PELAÇÃO CÍVEL 1.0000.19.151882-8/001, RELATOR(A): DES.(A) SANDRA FONSECA, 6º CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 10/12/2019, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 16/12/2019)

(...)

A RECORRENTE SUSTENTA QUE A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS, DESAUTORIZA A CRÉDITOS COMPENSAÇÃO DE **EVENTUAIS** EXISTENTES. VULNERANDO ASSIM, O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE, ASSIM DISCIPLINADO NA CARTA CONSTITUCIONAL:

(...)

NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O DECRETO ESTADUAL Nº 43.080/2002, QUE ESTABELECEU O REGULAMENTO DO ICMS, AO TRATAR DA FORMA DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE CIRCULAÇÃO DE SOJA E MILHO, SOB AS QUAIS RECAI A EXAÇÃO IMPUGNADA, ASSIM

ART. 85. O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SERÁ EFETUADO: (...)
IV NO MOMENTO DA SAÍDA DA MERCADORIA, QUANDO SE

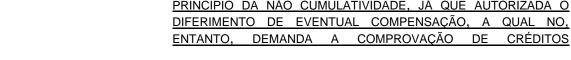
TRATAR DE: (...)

L) SAÍDA, EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL, DE MILHO OU SOJA, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 3°; (...)

DESTARTE, COMO SE OBSERVA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA FOI ESTABELECIDA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E A OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO NO MOMENTO DE SAÍDA DA MERCADORIA, PODENDO O REFERIDO PRAZO SER PRORROGADO APENAS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS §§3º E 7º DO MENCIONADO DISPOSITIVO, QUE ASSIM ESTABELECEM:(...)

DA ANÁLISE DOS ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS, NÃO SE VISLUMBRA A OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, JÁ QUE AUSENTE COMPROVAÇÃO DE QUE À RECORRENTE TENHA SIDO CONCEDIDA AUTORIZAÇÃO EM REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO, TAMPOUCO QUE TENHA HAVIDO AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE FAZENDA.

NESSE CONTEXTO, A EXIGÊNCIA RELATIVA AO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS ENVOLVENDO A SAÍDA DE MILHO E SOJA NÃO VULNERA O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE, JÁ QUE AUTORIZADA O



EXISTENTES PELO CONTRIBUINTE, O QUE NÃO OCORRE NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

A PROPÓSITO, O ENTENDIMENTO DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS SÍMILES:

MANDADO DE SEGURANCA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. NULIDADE DO DECISUM. MÉRITO. ICMS. ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 85, DO RICMS/2002. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENCA REFORMADA.

(...) A LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA O RECOLHIMENTO E A COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE ICMS NAS OPERAÇÕES COM ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL, PREVISTAS NO ARTIGO 85, DO RICMS/2002, NÃO FERE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CUMULATIVIDADE.> (TJMG - AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0027.10.024283-6/003, RELATOR(A): DES.(A) ARMANDO FREIRE, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 28/02/2013).

REGISTRE-SE QUE A IMPOSIÇÃO DE CONDICIONANTES AO RESPECTIVO CREDITAMENTO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, NÃO SE AFIGURA INCONSTITUCIONAL, JÁ QUE SE TRATA DE PRERROGATIVA CONFERIDA AOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 E DO ART. 155, INCISO XII DA CARTA CONSTITUCIONAL.

II - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA

COMO É CURIAL, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA ENCONTRA-SE INSCULPIDO NO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUE ASSIM ESTABELECEU:

(...)
NESSE CONTEXTO, CONCLUI-SE DA LEITURA DO MENCIONADO DISPOSITIVO QUE A INSTITUIÇÃO DO MOMENTO DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NÃO SE SUJEITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA, NÃO HAVENDO ÓBICE À REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELO DECRETO ESTADUAL № 43.080/2002.

A PROPÓSITO, O ENTENDIMENTO DO COL. STF:

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMENTA: MINAS GERAIS. NºS 30.087/89 DECRETOS Ε 32.535/91. ANTECIPARAM O DIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO E DETERMINARAM A INCIDÊNCIA DE CORRECÃO MONETÁRIA A PARTIR DE ENTÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO, TENDO EM VISTA NÃO SE ENCONTRAR SOB O



PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA E DA ANTERIORIDADE A FIXAÇÃO DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA; JÁ SE HAVENDO ASSENTADO NO STF, DE OUTRA PARTE, O ENTENDIMENTO DE QUE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO DE ICMS VENCIDO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE (RE 172.394). RECURSO NÃO CONHECIDO.

(RE 195218, RELATOR(A): MIN. ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 28/05/2002, DJ 02-08-2002 PP-00084 EMENT VOL-02076-05 PP-00929)

DA MESMA FORMA, JÁ SE POSICIONOU O COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SITUAÇÃO CONCRETA E LEI EM TESE. DISTINÇÕES. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

(RMS 20.031/RJ, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 17/05/2007, DJ 04/06/2007, P. 298)

(...)

(GRIFOU-SE).

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

<u>Lei n° 6.763/75</u>

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos \$\$ 9° e 10 do art. 53

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA).

Pelo exposto, observa-se que as infrações cometidas pelo Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Defesa apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

22.733/21/2ª 10

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2021.

Gislana da Silva Carlos Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves Presidente

CS/P